EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ — RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0806220-30.2025.8.19.0024

ALGAREA MINERAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem a Vossa Excelência, em atenção ao v. acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009108-43.2026.8.19.0000, ***requerer o deferimento da medida de cautela, para determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de todas as execuções em curso contra a Requerente***, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

MEDIDA DE CAUTELA REQUERIDA:
SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA VIABILIZAR O NOVO AUTO DE CONSTATAÇÃO

01. De início, importante esclarecer que o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009108-43.2026.8.19.0000, interposto por Wengi Wengi – Consultoria, Desenvolvimento e Gestão de Projetos Ltda., deu provimento ao recurso para (***i***) anular a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Requerente e (***ii***) ***determinar o retorno dos autos a este r. Juízo, a fim de que seja nomeado perito ou profissional técnico de confiança do Juízo para a realização de nova constatação prévia***, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05.

02. Com o retorno dos autos à origem, a Requerente vem, desde logo, requerer o cumprimento do comando do v. acórdão, com a nomeação do *expert* de confiança do Juízo, e, simultaneamente, postular o deferimento de medida de cautela consistente na **suspensão das execuções em curso ajuizadas contra a Requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias**, tempo necessário para que a nomeação se opere e para que o novo auto de constatação seja efetivamente produzido.

03. Registre-se, de antemão, que a Requerente não pretende rediscutir o mérito do v. acórdão, tampouco antecipar qualquer juízo acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. O que se postula, neste caso, é medida estritamente conservadora, de prazo certo e exíguo, destinada a preservar o objeto da diligência determinada pelo e. Tribunal de Justiça.

04. Como se extrai da própria fundamentação do v. acórdão, o r. *decisum* não indeferiu o processamento da recuperação judicial. A 15ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça reconheceu, tão somente, ***a insuficiência da instrução prévia*** — tanto é assim que o provimento recursal foi no sentido de anular a r. decisão agravada e determinar a realização de nova constatação prévia, e não de indeferir liminarmente o pedido.

05. Daí decorre a existência de uma etapa processual intermediária — compreendida entre a anulação ora determinada e a nova decisão a ser proferida por este r. Juízo — durante a qual a Requerente se encontra, em tese, sem qualquer amparo, exposta a atos executivos isolados capazes de dilapidar irreversivelmente o seu patrimônio.

06. Como amplamente documentado nos autos, há **risco concreto de realização de leilão de TODAS as 16 jazidas por valores absolutamente irrisórios — cerca de R$ 500.000,00 —, muito inferiores ao seu valor econômico real, uma vez que já comprovado nos autos que somente 01 (uma) das 16 (dezesseis) jazidas (processo ANM nº 896.323/2005), conforme PAE protocolado em 07 de março de 2004, possui Valor Líquido Presente (VLP) estimado em R$ 17.001.964,31 (dezessete milhões, mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos).**

07. Os direitos minerários em questão, por sua vez, constituem ativos fundamentais da atividade empresarial da Requerente e, sem eles, qualquer possibilidade de soerguimento econômico, retomada operacional e cumprimento futuro do plano de recuperação judicial restará irremediavelmente comprometida.

08. Mais do que isso, a expropriação desses ativos no curso do período de transição esvaziaria o próprio objeto da constatação prévia determinada pelo e. Tribunal. Se ao perito nomeado incumbe verificar as reais condições de funcionamento

da empresa, a subtração de seus principais ativos *antes* da diligência tornaria a perícia inócua — o *expert* seria chamado a constatar o funcionamento de uma empresa previamente esvaziada por atos de constrição individual, o que produziria resultado necessariamente distorcido.

09. Cumpre destacar que os direitos minerários da Requerente possuem valor econômico substancialmente superior quando preservados dentro da estrutura empresarial da Algarea. Seu valor não decorre exclusivamente do título minerário em si, mas do conjunto integrado de ativos materiais e imateriais que lhe conferem efetiva utilidade econômica, compreendendo o conhecimento geológico acumulado, o histórico operacional da jazida, os estudos ambientais e exploratórios já realizados, a pesquisa aplicada ao desenvolvimento de produtos, as relações comerciais prospectadas, a estratégia regulatória e o plano empresarial de retomada das atividades.

10. Os direitos minerários, portanto, não podem ser avaliados como meros títulos isolados, artificialmente destacados da empresa. A eventual alienação individual desses ativos não transfere automaticamente ao adquirente todo o acervo técnico, operacional e estratégico desenvolvido pela Algarea ao longo de sua trajetória empresarial. Em consequência, a expropriação fragmentada tende a capturar apenas parcela reduzida do verdadeiro valor econômico do empreendimento, destruindo o valor de continuidade da empresa e reduzindo, inclusive, a perspectiva de satisfação racional e coletiva dos credores.

11. A preservação temporária desses direitos até a conclusão da nova constatação prévia não representa privilégio à devedora. Ao contrário, busca preservar a integridade econômica do empreendimento, evitando a liquidação atomizada de ativos estratégicos por preço incompatível com seu efetivo potencial econômico e com sua capacidade de futura geração de riqueza, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

12. Em outras palavras, a ausência de medida com o intuito de preservar os ativos da Algarea neste interregno pode produzir efeito prático equivalente ao indeferimento definitivo do pedido — resultado que, com a devida vênia, claramente não foi o pretendido pela Colenda Câmara, a qual, pelo contrário, determinou a realização de constatação técnica justamente com o intuito de aferir as reais condições da empresa antes de qualquer deliberação definitiva sobre a admissibilidade do pedido.

13. Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de risco meramente projetado, uma vez que as constrições já se materializaram**.** A Requerente **está efetivamente sofrendo atos de constrição patrimonial** no âmbito de reclamações trabalhistas em curso, de modo que o dano que se busca evitar é atual, concreto e continuado.

14. É o que se verifica, por exemplo, dos autos das Reclamações Trabalhistas nº 0011781-77.2015.5.01.0054 e nº 0011677-97.2015.5.01.0050, nas quais foram determinadas medidas constritivas, **tendo sido constrito, apenas nesta última, o expressivo montante de R$ 88.531,00** (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais).

15. Tais constrições recaem sobre recursos essenciais à manutenção da atividade empresarial e se somam ao risco de expropriação dos direitos minerários, de modo a deixar evidente o quadro de esvaziamento patrimonial progressivo da Requerente no período em que a empresa está desprovida de qualquer proteção.

16. Registre-se, ainda, que os créditos de natureza trabalhista, embora dotados de preferência legal, não escapam ao regime concursal e submetem-se aos efeitos da recuperação judicial e, por sua vez, às determinações deste r. Juízo Recuperacional.

17. Some-se a isso que a Requerente é executada, ainda, nos autos do cumprimento de sentença nº 0028015-78.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, movido justamente por **Wengi Wengi – Consultoria, Desenvolvimento e Gestão de Projetos Ltda. — a mesma agravante que obteve a anulação do processamento desta Recuperação Judicial** —, no bojo do qual se busca a satisfação de crédito de R$ 23.171.506,36 mediante a **penhora e o leilão de uma das concessões de lavra da Requerente**, correspondente ao processo minerário ANM nº 890.008/1981, a mais antiga do acervo.

18. Ocorre que, naqueles autos, a exequente **silenciou por completo acerca da existência da presente Recuperação Judicial**, conduzindo o r. Juízo empresarial como se o único óbice ao leilão dos direitos minerários da Requerente fosse aquele proveniente de um processo trabalhista — a saber, a Reclamação Trabalhista nº 0000544-41.2012.5.01.0025, da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo leilão foi **suspenso em 05 de junho de 2025** e que recai sobre concessões de lavra *distintas* (processos minerários dos anos de 2004 a 2008).

19. Valendo-se da suposta inércia da executada — que teria perdido o direito à prova pericial de avaliação por ausência de recolhimento dos honorários, valor este que não poderia ser pago pela Algarea, na medida em que está em situação de crise financeira, o que ensejou o requerimento de sua recuperação judicial —, a exequente requereu, e **o r. Juízo empresarial deferiu, em decisão de 18 de julho de 2026, que a própria credora realizasse a avaliação do bem penhorado**, por sua conta e responsabilidade, para posterior homologação *por critério de verossimilhança*.

20. Nada poderia demonstrar de forma mais eloquente o risco iminente que nesse momento a Algarea objetiva cessar, uma vez que autorizar que a própria exequente — interessada direta na expropriação — avalie o ativo que pretende arrematar equivale, na prática, a autorizar a avaliação por parte que não possui imparcialidade, seguida de leilão por preço irrisório.

21. Consumada a alienação da concessão de lavra por quantia muito aquém de seu real valor econômico, restará **comprometido o soerguimento futuro da empresa** e frustrada, de igual modo, a satisfação da coletividade de credores — exatamente o resultado que a constatação prévia determinada pelo e. Tribunal pretende evitar.

22. Não bastasse todo o exposto, débitos de responsabilidade da Algarea vêm sendo constritos por meio de **penhoras no rosto dos autos** determinadas no processo nº 0273602-08.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, execução movida em face de sócio da Requerente, tendo sido constrito, até o momento, o expressivo montante de **R$ 3.304.405,43 (três milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos)**.

23. Tais penhoras têm origem no **I**ncidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em curso perante a 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o nº 0202045-87.2020.8.19.0001, o qual, até a presente data, **não teve seu mérito julgado** — isto é, ainda não há decisão definitiva quanto à possibilidade de o débito da Algarea alcançar o patrimônio pessoal de terceiros.

24. Vale dizer, sem que exista decisão definitiva nesse sentido, débitos de responsabilidade da Requerente seguem sendo, na prática, satisfeitos por via transversa, em desatenção ao que dispõem os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, que condicionam a extensão da responsabilidade patrimonial a decisão específica, precedida de contraditório e cognição exauriente

25. De todo modo, tratando-se de débito anterior ao pedido de recuperação judicial, constitui **crédito concursal sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial**, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/05, cuja satisfação deve observar necessariamente o plano de recuperação e a ordem legal de pagamentos — e não a satisfação isolada e antecipada obtida por meio de penhora no rosto dos autos.

26. Permitir o prosseguimento de tais constrições equivale a autorizar o **pagamento individual e antecipado de credor da Requerente** em detrimento de toda a coletividade, em violação ao *par conditio creditorum*, com o agravante de que o levantamento das quantias constritas é **iminente**, de sorte que, uma vez consumado, os valores não retornarão ao patrimônio da Requerente, comprometendo a viabilidade do soerguimento pretendido e, tal como se dá com os direitos minerários, **tampouco servindo à satisfação da coletividade de credores**.

27. A medida ora requerida está prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual, observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

28. Ou seja, **a própria Lei nº 11.101/05 autoriza que os efeitos suspensivos sejam concedidos antes do deferimento do processamento**, mediante tutela de urgência. Se a medida é cabível antes do primeiro exame de admissibilidade, com muito mais razão deve ser deferida no período entre a anulação da decisão de deferimento e o novo exame determinado pelo e. Tribunal.

29. Ainda que assim não fosse, a medida encontra amparo no poder geral de cautela conferido a este r. Juízo pelos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 189 da Lei nº 11.101/05.

30. Nesse sentido, é certo que a probabilidade do direito é evidente, pois o processamento da recuperação judicial chegou a ser deferido por este r. Juízo, e o v. acórdão não afastou o preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, bem como não afirmou, em nenhum momento, a inviabilidade da empresa — limitou-se a reconhecer a insuficiência da instrução prévia e a determinar a sua complementação.

31. O perigo de dano, por sua vez, é atual, concreto e de irreversibilidade manifesta — ***tanto que já se materializou nas constrições trabalhistas acima noticiadas***. Pior: os direitos minerários são ativos infungíveis, vinculados a processos específicos perante a Agência Nacional de Mineração, e, uma vez arrematados por terceiros em hasta pública por preço vil, não retornarão ao patrimônio da Requerente, tampouco servirão à satisfação da coletividade de credores.

32. Assim, não há dúvidas de que a medida requerida atende, a um só tempo, os dois objetivos centrais da recuperação judicial, quais sejam (***i***) **a preservação da empresa**, positivada no art. 47 da Lei nº 11.101/05, considerando que mantém o projeto de soerguimento da empresa enquanto perdurar a análise quanto ao seu funcionamento e (***ii***) ***o par conditio creditorum***, pois impede que credores isolados — aqueles cujas execuções se encontram em estágio mais avançado — satisfaçam

integralmente os seus créditos mediante a constrição e a expropriação dos ativos mais relevantes da Requerente, em detrimento de toda a coletividade de credores.

33. Por fim, reitera-se que esta é a medida menos gravosa possível, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias é certo e exíguo, limitado ao tempo necessário à nomeação do *expert* e à realização do novo auto de constatação, sem qualquer supressão de direitos creditórios e sem prejuízo do regular prosseguimento das execuções, caso sobrevenha decisão de indeferimento do processamento da recuperação judicial.

DOS REQUERIMENTOS

34. Diante do exposto, requer a Requerente:

> (*i*) ***a nomeação, com a brevidade que o caso reclama, de perito ou profissional técnico de confiança do Juízo***, para a realização de novo auto de constatação, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, em cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009108-43.2026.8.19.0000;
>
> (*ii*) ***o deferimento da medida de cautela, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 c/c os arts. 297, 300 e 301 do CPC, para determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de todas as execuções em curso contra a Requerente***, bem como de todo e qualquer ato de constrição, penhora, arresto, sequestro, alienação, adjudicação e expropriação sobre os seus bens — especialmente sobre os seus direitos minerários —, inclusive com a suspensão das hastas públicas eventualmente já designadas;
>
> (*iii*) ***a expedição de ofícios aos r. Juízos perante os quais tramitam as execuções*** ajuizadas contra a Requerente, especialmente os processos de nº 0011781-77.2015.5.01.0054 e 0011677-97.2015.5.01.0050, bem como o cumprimento de

sentença nº 0028015-78.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, bem como o processo nº 0273602-08.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0202045-87.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deu origem às penhoras no rosto dos autos, para determinar a suspensão das execuções, o desbloqueio dos valores constritos e o sobrestamento de quaisquer atos de avaliação, alienação, adjudicação e expropriação, comunicando o teor da r. decisão para imediato cumprimento; e

(***iv***) a intimação do administrador judicial e do Ministério Público, se assim entender necessário este r. Juízo, para que se manifestem sobre o pedido.

Nestes termos,
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2026.

JOSÉ CARLOS S. MURTA RIBEIRO
OAB/RJ 15.670

LEONARDO S. MURTA RIBEIRO
OAB/RJ 97.689